



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 23.692 - DF (2014/0328986-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A
ADVOGADOS : HUGO DAMASCENO TELES E OUTRO(S)
MIRELLA BITTENCOURT DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : RASOL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADOS : DEIRDRE DE AQUINO NEIVA CRUZ E OUTRO(S)
MARCELO JAIME FERREIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA E DO PERICULUM IN MORA. PEDIDO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 23.692 - DF (2014/0328986-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A
ADVOGADOS : HUGO DAMASCENO TELES E OUTRO(S)
MIRELLA BITTENCOURT DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : RASOL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADOS : DEIRDRE DE AQUINO NEIVA CRUZ E OUTRO(S)
MARCELO JAIME FERREIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

MEDIDA CAUTELAR. RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA E DO PERICULUM IN MORA. PEDIDO INDEFERIDO.

No agravo regimental, o agravante alega, essencialmente, que (a) a decisão não se manifestou quanto à presença do *fumus boni iuris* com relação à ofensa ao art. 535 do CPC; (b) há omissão em relação ao argumento da perda de objeto do recurso especial se a perícia for realizada; (c) não se aplica o óbice da Súmula 07/STJ.

É relatório.

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 23.692 - DF (2014/0328986-9)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há reparos a fazer na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

*Segundo a regra do parágrafo terceiro do art. 542 do CPC, o recurso especial interposto em sede de processo de conhecimento, assim como de processo cautelar ou de embargos à execução, permanecerá **retido** nos autos, sendo processado somente se reiterado no prazo para as contrarrazões ou para a interposição do recurso contra a decisão final:*

Art. 542. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contra-razões.

§ 3º O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões.

*Nada obstante, assim como ocorre no âmbito do agravo do art. 522 do CPC, o regime da retenção do recurso especial pode ser excepcionado diante da sua **viabilidade** (fumus boni iuris) e, especialmente, do **perigo** de que, uma vez não processado imediatamente, sobrevenha ao recorrente dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).*

Neste sentido, a jurisprudência das Turmas integrantes da Segunda Seção deste STJ:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NA MEDIDA CAUTELAR. DESRETENÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ARTIGO 542, § 3º, CPC. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DA PRETENSÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Admite-se excepcionalmente o processamento de recurso especial retido, uma vez que há situações em que a permanência do recurso nos autos pode frustrar a entrega da tutela jurisdicional, recomendando a atribuição de temperamentos à regra do artigo 542, § 3º, do CPC.

- Para tanto, está o relator autorizado a proceder a um juízo prévio e perfunctório de viabilidade do recurso especial e dos efeitos com ele pretendidos, apreciando os requisitos da aparência do direito e do perigo de demora, circunstâncias ausentes da espécie.

- Agravo na medida cautelar não provido.

(AgRg na MC 17.148/TO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. ART. 542, § 3º DO CPC. PEDIDO DE DESTRANCAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA CONFIRMADA.

1. Portarias, resoluções e circulares, como a resolução 156/2001 da Corte Especial do TJPE, não se encontram inseridas no conceito de lei federal para o efeito de interposição deste apelo nobre. Precedentes

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o art. 172, § 3º do CPC admite a possibilidade de que o horário de funcionamento do protocolo judicial seja regulado por Lei de Organização Judiciária Local.

3. Para se alterar as conclusões do acórdão do Tribunal de origem, fundamentado em preceito de norma local, seria necessária a apreciação de lei estadual, o que se revela defeso em sede de recurso especial ante o disposto na Súmula 280/STF.

4. Não comprovados, de plano, a viabilidade do recurso especial retido nos autos e o risco de que da retenção resulte dano irreparável ou de difícil reparação, deve ser mantida a decisão que negou seguimento ao pedido cautelar.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg na MC 17.758/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011)

No caso em tela, como o próprio acórdão referiu, "a análise das alegações sobre a quem pertence o fundo de comércio a ser avaliado na perícia deferida constitui matéria de mérito da lide, apreciável somente na sentença que vier a ser proferida no processo" (fl. 1102).

Aduziu, ainda, que a demora na realização da perícia, por si só, constitui obstáculo a ser transporto para, "com base na situação fática atual, fazer uma avaliação que retrate com fidelidade as condições que o bem avaliado ostentava quando da sua reintegração na posse da agravada" fl. (1102).

E mais, ao agravo de instrumento foi dado parcial provimento para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinar que o depósito dos honorários do perito fosse feito pela parte autora, quem requereu a perícia.

Assim, não se pode afirmar categoricamente a existência de periculum in mora. Se, ao final, se constatar que o fundo de comércio pertence a ora requerente, a perícia realizada não prejudicará o seu direito.

Ademais, analisar a necessidade ou não da realização da perícia não prescinde do revolvimento do suporte fático probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte por força do óbice da Súmula 07/STJ, a afastar, também, o fumus boni iuris.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. DECISÃO ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. A aferição acerca da necessidade ou não de realização de perícia, impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ.

3. "É inviável alterar a forma de apuração do valor patrimonial da ação determinada por sentença transitada em julgado". Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1252837/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 19/04/2010)

Ante o exposto, indefiro o pedido veiculado na presente medida cautelar. (fls. 1.157/1.160)

Ressalto, por fim, que a análise da eventual ofensa ao art. 535 do CPC, ou perda de objeto do recurso especial, não tem o condão de reformar a decisão ora agravada, porquanto os fundamentos já expostos são suficientes para o indeferimento da medida cautelar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0328986-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **MC** **AgRg na 23.692 / DF**

Números Origem: 20110020049223 20110110225520 20110110269608 20140020079808
67168820118070001

EM MESA

JULGADO: 12/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A
ADVOGADO : HUGO DAMASCENO TELES E OUTRO(S)
ADVOGADA : MIRELLA BITTENCOURT DE ANDRADE E OUTRO(S)
REQUERIDO : RASOL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADOS : DEIRDRE DE AQUINO NEIVA CRUZ E OUTRO(S)
MARCELO JAIME FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Comodato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A
ADVOGADOS : HUGO DAMASCENO TELES E OUTRO(S)
MIRELLA BITTENCOURT DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : RASOL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADOS : DEIRDRE DE AQUINO NEIVA CRUZ E OUTRO(S)
MARCELO JAIME FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.